



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**  
**CNPJ: 05.105.127/0001-99**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20241226-001-PMA**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 028/2024-PMA**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN**

**SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em Transparência Pública, de natureza singular incluindo: diagnostico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública, seleção de servidores responsáveis em cada setor, capacitação dos servidores escolhidos, assessoria completa para coleta, revisão e publicação de materiais exigidos por lei; relatórios mensais de acompanhamento; implantação de toda tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias; criação, gestão e manutenção do site via e-mail governamental para o município. Visando atender a Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011), lei da transparência (LC 131/2009), conforme exigências dos tribunais de Contas, Ministério Público Federal (MPF) e outras entidades.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. DEFESA DE CAUSA JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA. ART. 74, III, c) DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE.**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de análise solicitada pelo Sr. Flávio Santo Pinho, Agente de Contratação nomeado através da Portaria nº 204/2024-GP, a respeito da possibilidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços em Transparência Pública, de natureza



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**  
**CNPJ: 05.105.127/0001-99**

singular incluindo: diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública, seleção de servidores responsáveis em cada setor, capacitação dos servidores escolhidos, assessoria completa para coleta, revisão e publicação de materiais exigidos por lei; relatórios mensais de acompanhamento; implantação de toda tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias; criação, gestão e manutenção do site via e-mail governamental para o município. Visando atender a Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011), lei da transparência (LC 131/2009), conforme exigências dos tribunais de Contas, Ministério Público Federal (MPF) e outras entidades.

Inicialmente, cumpre ressaltar que acompanha o presente processo toda a documentação exigida pela legislação de regência para que seja efetivada a contratação solicitada através da respectiva inexigibilidade de licitação.

Assim, vieram os autos a esta assessoria jurídica para parecer quanto a possibilidade da contratação, conforme previsão no artigo 53 da Lei de Licitações, que no presente procedimento realizado, se verifica a possibilidade desde que em inequívoco interesse à Administração Pública.

**É o sucinto relatório.** Passamos a análise jurídica.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**  
**CNPJ: 05.105.127/0001-99**

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

A observância do processo licitatório na Administração Pública advém da Constituição Federal e se encontra prevista no art. 37, XXI do referido diploma legal, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**  
**CNPJ: 05.105.127/0001-99**

De tal missão se encarregou a Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas.

A referida Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 74 as regras para licitações por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso da presente inexigibilidade, tendo em vista a particularidades dos serviços almejado pela secretaria em questão, vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

**III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**  
**CNPJ: 05.105.127/0001-99**

serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;”

A sequência da análise, os §§3º e 4º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 pontuam requisitos a serem obedecidos visando o serviço que se pretende contratar através desta inexigibilidade de licitação, veja-se:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Importante mencionar que os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**  
**CNPJ: 05.105.127/0001-99**

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Desta feita, para a contratação direta, sem licitação, de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, é imperiosa a observância dos requisitos legais.

Dito isto, em análise no presente processo, destaca-se o cumprimento das normas balizares mencionadas acima, sendo perfeitamente cabível a formalização da presente inexigibilidade.

Ressalte-se, por fim, quanto a minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 92 da Lei 14.133/21, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

#### **IV - DA CONCLUSÃO:**

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Procuradoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR  
CNPJ: 05.105.127/0001-99

**ANTE O EXPOSTO**, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, com apenas uma ressalva que deve ser observada, de forma que esta Procuradoria Jurídica **OPINA** e conclui pela legalidade e realização da contratação de empresa especializada para prestação de serviços em Transparência Pública, de natureza singular incluindo: diagnostico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública, seleção de servidores responsáveis em cada setor, capacitação dos servidores escolhidos, assessoria completa para coleta, revisão e publicação de materiais exigidos por lei; relatórios mensais de acompanhamento; implantação de toda tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias; criação, gestão e manutenção do site via e-mail governamental para o município. Visando atender a Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011), lei da transparência (LC 131/2009), conforme exigências dos tribunais de Contas, Ministério Público Federal (MPF) e outras entidades.

Destarte, recomendamos que, após sanar as pendências supracitadas, os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, para análise final do trâmite processual.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 27 de dezembro de 2024.

**MARINA PINHEIRO PINTO**  
*Advogada*  
**OAB/PA 27.005**